



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.911 - SC (2014/0152213-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEIDE DOS PASSOS
ADVOGADO : DULCINÉIA ISRAEL COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DE HORA-PLANTÃO E DO SOBREAVISO. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO CONFIGURADO. EXAME DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal *a quo* entendeu que "a incidência de reflexos não se refere a acessório do pedido principal, mas configura consectário legal, conforme se extrai do julgado do Superior Tribunal de Justiça em Edcl no REsp n. 717351/SE, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 10.04.2006 (...). Impende salientar, ainda, que a postulante pleiteou expressamente na exordial a incidência do valor das horas plantão e do sobreaviso sobre o cálculo do décimo terceiro salário e das férias remuneradas. Ademais, é possível observar que o ente estatal, na resposta, impugnou especificamente o pleito de incidência das horas extraordinárias sobre o cálculo da gratificação natalina e terço constitucional de férias. Portanto, não se cogita a hipótese de julgamento *extra petita* no caso concreto, pois a condenação está em sintonia com a causa de pedir e, por consequência, não houve violação aos arts. 20, 128 e 460 do Código de Processo Civil" (fls. 207-208/STJ).

2. Não configura julgamento *extra petita* a decisão do Tribunal de origem que aprecia o pleito inicial interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo. Ou seja, não ocorre julgamento *extra petita* se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na Inicial. Precedentes.

3. *In casu*, a análise da violação da lei federal indicada passa necessariamente pelo exame da legislação local. Destaco, portanto, a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local, sendo defesa a sua apreciação pelo STJ. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de dezembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.911 - SC (2014/0152213-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEIDE DOS PASSOS
ADVOGADO : DULCINÉIA ISRAEL COSTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante alega violação alega, em Recurso Especial, violação dos arts. 2º, 128 e 460 do CPC, sob o argumento de que houve julgamento *extra petita*.

Aduz que "a menção à lei local que fora realizada pelo acórdão recorrido não constitui fundamento autônomo apto a manter a decisão" (fl. 439/e-STJ). Por tal razão, consigna a não incidência da Súmula 280/STF ao caso.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.911 - SC (2014/0152213-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.11.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, o Tribunal de origem, ao decidir os Embargos de Declaração, consignou (fls. 245-246/STJ):

Nas suas razões recursais, o ente estatal requereu o provimento do recurso para a correção de contradição no julgado, sob o argumento de que o acórdão embargado ultrapassou os limites do pedido ao negar o pedido principal de alteração da base de cálculo da hora-plantão e do sobreaviso, eis que acolheu o pedido acessório de incidência dos reflexos das horas extras e do adicional noturno sobre a gratificação natalina e o adicional de férias.

Acrescentou que somente se procedente o pedido principal é que os valores correspondentes a tal condenação deveriam incidir nas demais verbas pleiteadas, tendo em vista a acessoriedade do pedido de reflexos.

Salientou que, se inacolhido o pedido de modificação da base de cálculo das horas extraordinárias, deveria ser julgado prejudicado o pedido relativo aos reflexos.

In casu, a alegação de que houve contradição no julgado não pode ser acolhida, pois o acórdão impugnado não condenou o Estado de Santa Catarina ao pagamento dos reflexos do pedido principal sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, O órgão julgador limitou-se a manter a sentença no tocante ao reconhecimento do direito de que os reflexos da hora plantão e do sobreaviso (sem a alteração pretendida) devem integrar o cálculo da gratificação natalina e do terço de férias porque expressamente autorizado por lei, o que não foi interpretado como pedido acessório, a teor do fragmento que se transcreve:

"Ademais, verifica-se que este egrégio Tribunal de Justiça, em matéria semelhante relativa à alteração de base de cálculo de servidor estadual, sedimentou que: a) as vedações de inclusão de abonos na base de cálculo de vantagens e gratificações, previstas em Lei Estadual, não seriam inconstitucionais pela aplicação do princípio da legalidade; b) o valor das horas extraordinárias devem ser calculados apenas sobre as verbas descritas pela legislação específica, por aplicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da especialidade e pela vedação do efeito cascata, nos termos do art. 37, inc. XIV, da Constituição da República; c) os reflexos devem incidir apenas sobre o terço constitucional de férias e o décimo terceiro salário, conforme o preceituado em lei específica".

Nessa toada, inarredável concluir que a decisão foi precisa e coerente, cingindo-se o reclamo à mera rediscussão da matéria, para o que não se presta esta modalidade recursal.

Extrai-se do excerto acima transcrito que não houve julgamento *extra petita*, ao contrário do que informa o recorrente em Recurso Especial.

Com efeito, registre-se que este Tribunal Superior já teve a oportunidade de julgar questão idêntica à que ora se discute, resolvendo que, além de inexistir julgamento *extra petita*, o exame do *punctum dolens* da lide requer a análise de dispositivos de lei local, o que não é possível ante o óbice da Súmula 280/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DE SAÚDE ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DE HORA PLANTÃO E DO SOBREAVISO. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. EXAME DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal *a quo* entendeu que "mesmo que o pedido de alteração da base de cálculo do sobreaviso não tenha sido acolhido, é possível prover em parte o pedido inicial relativamente ao cálculo do terço de férias e do décimo terceiro salário, sem que isso implique violação aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil".

2. Não configurou julgamento *extra petita* a decisão do Tribunal de origem que apreciou o pleito inicial interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo. Sendo assim, não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na Inicial.

3. Apesar de terem sido invocados dispositivos legais, a apreciação do presente Recurso Especial enseja exame da efetiva existência de previsão na legislação estadual mencionada. Destaco, portanto, a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local, sendo defesa a sua apreciação pelo STJ.

Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1426538/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/05/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – ISS – SERVIÇOS BANCÁRIOS – ALÍQUOTA DE 10% – LEI COMPLEMENTAR N. 100/99 – CONFRONTO ENTRE A LEI LOCAL E A LEI FEDERAL – ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 280/STF.

1. A pretensão do recorrente é confrontar a Lei Municipal n. 589/90, que estabeleceu a alíquota do ISS incidente sobre serviços bancários no patamar de 10% com a Lei Complementar n. 100/99, no seu art. 4º.

2. **O recurso especial foi interposto com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o que impossibilita o STJ de examinar a tese, pois a análise da violação da lei federal indicada passa necessariamente pelo exame da legislação local. Defeso, na via especial, em face da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 745.269/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 19/09/2008)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0152213-4

AgRg no
REsp 1.462.911 / SC

Números Origem: 023125002800 20130450906 20130450906000100 20130450906000200
20130450906000300 20130450906000400 23125002800 47415520148240000

PAUTA: 18/12/2014

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLEIDE DOS PASSOS
AGRAVANTE : CLEIDE DOS PASSOS
ADVOGADO : DULCINÉIA ISRAEL COSTA
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEIDE DOS PASSOS
ADVOGADO : DULCINÉIA ISRAEL COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.